



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2026.

Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município de Leme, para instituir a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais ao orçamento anual e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescido à Lei Orgânica Municipal o art. 96A, com a seguinte redação:

"Art. 96A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, nos termos do § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no montante de 1 % (um por cento) da receita corrente líquida, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1 % (um por cento) da receita corrente líquida, conforme os critérios para a execução equitativa da programação



definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável, e;

IV - Se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória



nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6°.

§ 8° Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3° deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."

Art. 2° Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme/SP, 25 de março de 2.026.

CINTIA CRISTINA GROSSKLAUSS
Presidente da Câmara municipal de Leme/SP

VEREADOR - JOÃO CERBI

VEREADOR – CEL. JOÃO ARRAIS

VEREADOR – AMDRÉA NAVARRO MONDIN

VEREADOR – CRISTIANO BOFF

VEREADORA – FABIELE BERGAMIN

VEREADORA - AMARILIS DE OLIVEIRA RIBEIRO

VEREADORA - CARINA BLASCHE



JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade aperfeiçoar o sistema orçamentário municipal, conferindo efetividade à participação parlamentar na alocação de recursos públicos e aproximando o orçamento das demandas concretas da população.

A execução obrigatória das emendas parlamentares individuais fortalece:

- a legitimidade democrática do orçamento;
- o equilíbrio institucional entre Executivo e Legislativo;
- a transparência distributiva dos recursos públicos.

Ao mesmo tempo, preserva-se a racionalidade fiscal mediante previsão expressa de impedimentos técnicos e respeito ao equilíbrio financeiro.

A proposta reproduz, em escala municipal, técnica já consolidada no constitucionalismo orçamentário brasileiro.

A matriz jurídica decorre do regime constitucional das emendas impositivas introduzido no plano nacional.

A jurisprudência tem admitido replicação municipal, desde que respeitados:

- autonomia local;
- equilíbrio fiscal;
- iniciativa adequada;
- harmonia com LDO e LOA.

Leme/SP, 25 de março de 2.026.

CINTIA CRISTINA GROSSKLAUSS

Presidente da Câmara municipal de Leme/SP

VEREADOR - JOÃO CARLOS CERBI

VEREADOR – CEL. JOÃO ARRAIS

VEREADOR – AMDRÉA NAVARRO MONDIN

VEREADORA – FABIELE BERGAMIN

VEREADORA - AMARILIS DE OLIVEIRA RIBEIRO

VEREADORA - CARINA BLASCKE

VEREADOR – CRISTIANO BOFF